



Número: **0030225-63.2023.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RINALDO ANTONIO DE ALMEIDA (AUTOR)		ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))	
UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12942 0507	30/03/2023 17:37	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0030225-63.2023.8.17.2001**

AUTOR: RINALDO ANTONIO DE ALMEIDA

RÉU: UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência, em ação de procedimento comum, ajuizada por RINALDO ANTONIO DE ALMEIDA contra UVP - UNIÃO DE VEREADORES DE PERNAMBUCO e COMISSÃO ELEITORAL, objetivando a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, DO PLEITO ELEITORAL E DA DATA DE VOTAÇÃO. Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO

Ao compulsar o sistema processual eletrônico (PJE), observo que existe ação anteriormente distribuída, processo nº **0027110-34.2023.8.17.2001**, **em 17/03/2023** e que tramita na 1ª Vara Cível da Capital – Seção “B”.

Em despacho, o magistrado atuante no feito ora referenciado intimou a parte ré para se manifestar sobre o pleito de tutela de urgência (id. 128576853 – Nos autos da ação supra).

Destaco, ademais, a matéria tratada no processo em questão é idêntica a que veio para discussão nestes autos, sendo alusiva a *AÇÃO ANULATÓRIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, DO PLEITO ELEITORAL E DA DATA DE VOTAÇÃO*, cujos réus são os mesmos, a saber: UVP - UNIÃO DE VEREADORES DE PERNAMBUCO e COMISSÃO ELEITORAL.

Verifico que, no corpo da atrial de ambas ações, os demandados são exatamente os mesmos, repise-se, UVP - UNIÃO DE VEREADORES DE PERNAMBUCO e COMISSÃO ELEITORAL.

Constato que em **24/03/2023**, a ação distribuída para esta 27ª VCC – Seção A, contra as mesmas partes e com a mesma causa de pedir (violação de estatuto da entidade quanto ao direito de ampla participação dos interessados no pleito eleitoral) e pedido (suspender os efeitos do edital e de todo o pleito eleitoral da UVP - UNIÃO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO, e conseqüentemente a suspensão da eleição para Diretoria e Conselho Fiscal que ocorrerá na data de 03 de abril de 2023, declarando suspenso os efeitos jurídicos do edital por descumprimento dos seguintes comandos § 1º do art. 43, inciso I do art. 10 e art. 17 do Estatuto e devido à afronta ao disposto nos artigos 224 do CPC e 132 do CC/02) e ainda: (a remarcação de novas eleições, no prazo de no mínimo 45 dias, obedecendo às normas impostas no Estatuto, abrindo-se prazo para registro de eventuais chapas interessadas e que foram prejudicadas pela precarização do



modo que se deu a publicidade e contagem do prazo do edital de convocação. Bem como, a citação da UNIÃO DE VEREADORES DE PERNAMBUCO, na pessoa do seu representante legal, Leonardo José da Silva – presidente da UVP- que baixou o edital, a qual possui legitimidade passiva para figurar o polo de réu desta ação, com endereço para citação, na sede da UVP à Rua Altinho, 19, Madalena, Recife-PE; 3 – Que a eleição do dia 03 de abril seja declarada nula, uma vez que seu prosseguimento afronta os dispostos no próprio estatuto da entidade.)

A conexão entre as demandas é evidente e a prevenção da 1ª Vara Cível da Capital – Seção “B” se impõe. Sendo certo que o risco de decisões conflitantes autoriza a reunião dos feitos, revelando a necessidade de sua distribuição por dependência, o que não foi requerido pelo autor à época.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, refletindo norma do estatuto processual anterior, estabelece a conexão de ações em hipóteses bem definidas e, pela leitura dos autos, é inconteste a conexão no presente caso, porém, ainda que não fossem conexas, a reunião é medida obrigatória ante as situações elencadas no art. 55, § 2º, I e II e § 3º, do CPC, nos seguintes termos:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

[omissis]

§ 2º *Aplica-se o disposto no caput:*

I - a execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Destaquei)

E ainda, tendo em vista a dicção do art. 55, § 1º, consoante transcrição a seguir:

Art. 55. [omissis]

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (Destaquei)

Inexoravelmente, a regra do art. 55, § 1º, do CPC, tem o claro objetivo de preservar o princípio do juiz natural.

Logo, considerando os fatos narrados nas ações, a existência das mesmas partes e mesma causa de pedir, tem-se que é o caso de aplicação do referido comando legal (§ 1º c/c § 3º do art. 55 do CPC).

Com tais argumentos, **reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, pelo que determino a remessa do feito para 1ª Vara Cível da Capital – Seção “B”, onde tramita o Processo de nº0027110-34.2023.8.17.2001, em razão da conexão existente e ante o flagrante risco de decisões conflitantes ou contraditórias.**

Dê-se urgência.

Intime-se.



Recife (PE), 30 de março de 2023.

José Arnaldo Vasconcelos da Silva

Juiz de Direito

